



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

### SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

**Diploma Ministerial n.º 111/2001:**

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil

**Diploma Ministerial n.º 112/2001:**

Aprova o Regulamento de Concursos nas Carreiras Profissionais do Ministério das Obras Públicas e Habitação, e revoga o Diploma Ministerial n.º 129/94, de 2 de Novembro

**Diploma Ministerial n.º 113/2001:**

Aprova as tarifas ao consumidor nos sistemas de abastecimento de água abrangidos pela gestão delegada

### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

**Diploma Ministerial n.º 111/2001  
de 18 de Julho**

O Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, que regula o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil.

Havendo necessidade de fixar os procedimentos a observar para o acesso e permanência na actividade de empreiteiro, o Ministro das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo do artigo 21 do referido decreto, determina:

Único. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 13 de Junho de 2001. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-white*.

### Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil

#### CAPÍTULO I

#### Acesso ao exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas

##### SECÇÃO I

##### Exercício normal

##### ARTIGO 1

##### (Âmbito)

1. O alvará de empreiteiro de obras públicas é concedido para exercício normal a empresas nacionais.

2. Para efeitos do número anterior as empresas nacionais são as que reúnem os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

##### ARTIGO 2

##### (Acesso ao alvará)

1. O acesso ao alvará de empreiteiro de obras públicas faz-se mediante pedido formulado directamente pelo interessado, devidamente identificado, em requerimento dirigido ao Ministro das Obras Públicas e Habitação, indicando a categoria, a subcategoria e a classe pretendidas.

2. A identificação completa do interessado inclui.

a) Para as sociedades — a sua denominação social, a sede, o número fiscal de contribuinte, e ainda o nome completo, a profissão, a residência permanente, os documentos de identidade e a qualidade dos seus representantes legais;

b) Para as empresas em nome individual — a denominação da empresa, a sede, o número fiscal de contribuinte do requerente e ainda o nome completo, a profissão, o estado civil, a residência permanente e os documentos de identidade do proprietário.

3. O requerimento deve ser entregue na secretaria da Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação da província onde se situa a sede social do candidato a empreiteiro, no caso de sociedades e o estabelecimento ou residência, no caso de empreiteiros em nome individual.

4. Contra a recepção do requerimento será entregue um recibo aonde constará o número de entrada correspondente à sua numeração no livro de entradas especialmente destinado para o efeito, a lista exacta dos anexos que instruem o requerimento, a data e assinatura do funcionário que recebe e o carimbo a óleo em uso na instituição.

#### ARTIGO 3

##### (Prova de existência legal e de nacionalidade)

O requerimento deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente:

No caso de sociedades:

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é licenciada para se dedicar exclusivamente à construção e que reúne requisitos das alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro;
- b) Lista com os nomes completos dos titulares ou administradores, gestores, directores ou gerentes, com cópias de documentos de identificação e os *curricula vitae* devidamente assinados.

No caso de empresa em nome individual:

- a) Certidão de matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial, comprovando que a empresa é criada para se dedicar exclusivamente à construção;
- b) Nome completo do titular, estado civil e regime de casamento (quando aplicável), nome completo e nacionalidade do cônjuge (quando aplicável) com cópias dos respectivos documentos de identificação e os *curricula vitae* devidamente assinados;
- c) Se o titular for estrangeiro, deve este provar, através de documento passado pela entidade competente, que reside no País continuamente desde antes do dia 6 de Outubro de 1989.

#### ARTIGO 4

##### (Prova de capacidade técnica)

A prova da capacidade técnica faz-se pela junção ao requerimento citado no artigo 2 dos seguintes dados:

- a) Lista com os nomes completos dos técnicos que compõem o quadro técnico permanente com indicação da profissão e domicílio com cópias de documentos de identificação e número de inscrição no Ministério das Obras Públicas e Habitação, declaração de que prestam serviço exclusivamente na empresa e ainda os *curricula vitae* devidamente assinados;
- b) Lista descritiva do equipamento técnico da empresa, referindo a sua capacidade, potência e data de fabrico, estado operacional, localização geográfica, e acompanhada dos registos de propriedade ou de documentos equivalentes;
- c) Lista descritiva das ferramentas.

#### ARTIGO 5

##### (Prova de capacidade financeira)

1. A prova de capacidade financeira por sociedades faz-se pela junção ao requerimento citado no artigo 2 dos comprovativos do capital social e de declarações abonatórias emitidas pelos bancos da praça.

2. No caso da empresa em nome individual, o requerente deve fazer junção da declaração do património próprio e respectivo valor que vai afectar à empresa a título de capital e de declarações abonatórias emitidas pelos bancos da praça.

#### SECÇÃO II

##### Exercício temporário por empresas estrangeiras com representação no País

#### ARTIGO 6

##### (Âmbito)

1. O exercício temporário da actividade de empreiteiro de obras públicas faz-se mediante licença autorizada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação e emitida pela Comissão de Inscrição por um período de cinco anos, renovável:

- a) As empresas estrangeiras que são empreiteiros com origem em países com quem hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade sobre o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas;
- b) A empresas estrangeiras que são sucursais ou filiais de empreiteiros estrangeiros, devidamente constituídas e registadas nos países de origem, que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
  - (i) estarem a operar no país desde antes de 6 de Outubro de 1989;
  - (ii) possuírem no território equipamentos e outros meios de execução de características particularmente volumosas ou complexas.

2. O exercício temporário da actividade de empreiteiro de obras públicas faz-se nos mesmos moldes do número anterior por um período a estabelecer na licença:

- a) A empresas estrangeiras que são empreiteiros a quem hajam sido adjudicadas obras por intermédio de concursos internacionais realizados no âmbito da implementação de acordos de crédito, doação ou concessão, estabelecidos ou aprovados pelo governo;
- b) A empresas estrangeiras que são empreiteiros seleccionados por investidores nacionais ou estrangeiros no quadro da implementação de projectos regidos pela Lei de Investimentos n.º 3/93, de 24 de Junho, e seus regulamentos, que prevejam a execução de obras públicas

#### ARTIGO 7

##### (Acesso à licença)

Para o acesso à licença de exercício temporário aplicam-se com as necessárias adaptações as disposições do artigo 2.

#### ARTIGO 8

##### (Prova de existência legal e da nacionalidade)

O requerimento deve ser acompanhado com elementos de prova de existência legal e da nacionalidade dos requerentes, designadamente:

- a) A data de abertura e domicílio da representação da empresa em Moçambique, o seu número fiscal de contribuinte e o nome e a morada dos seus representantes legais;
- b) Certidão de escritura da constituição da sociedade, descrevendo a forma presente do pacto social;
- c) Carta abonatória passada pela autoridade licenciadora ou reguladora da construção no país de origem, comprovando que a empresa está em operação normal e que não se encontra em estado de falência ou liquidação;
- d) Procuração do mandatário da empresa em Moçambique;
- e) Documento de identificação do mandatário e outros administradores, gestores, directores ou gerentes.

#### ARTIGO 9

##### (Prova de capacidade técnica)

A prova de capacidade técnica faz-se pela junção ao requerimento citado no artigo 2 dos dados mencionados no artigo 4.

## ARTIGO 10

**(Prova de capacidade financeira)**

A prova de capacidade financeira faz-se pela junção ao requerimento referido no artigo 2 dos dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.

## SECÇÃO III

**Exercício temporário por empresas estrangeiras a quem hajam sido adjudicadas obras por intermédio de concursos internacionais**

## ARTIGO 11

**(Acesso à licença)**

1 Para o acesso à licença por estas empresas, o requerimento referido no artigo 2, o qual deve ser entregue na secretaria da Comissão de Inscrição, deve ser acompanhado dos seguintes dados:

a) Ofício da instituição dona da obra, encaminhando cópias dos documentos legais do empreiteiro seleccionado, que foram presentes no acto do concurso e, ainda, a minuta do contrato, no qual já venha expresso o valor e a duração da empreitada;

b) Quadro técnico permanente que se ocupará da gestão da obra, incluindo os *curricula vitae* devidamente assinados dos técnicos que o integram.

2. Após a emissão da licença, o empreiteiro deverá inscrever os técnicos a afectar à obra no Ministério das Obras Públicas e Habitação.

## SECÇÃO IV

**Exercício temporário por empresas estrangeiras que são empreiteiros seleccionados por investidores no âmbito dos projectos regidos pela Lei de Investimentos n.º 3/93, de 24 de Junho**

## ARTIGO 12

**(Caracterização)**

Enquadram-se nesta categoria:

a) As empresas estrangeiras seleccionadas por concessionários de serviços e obras públicas para executarem trabalhos incluídos nos respectivos contratos de concessão;

b) As empresas que adquiriram activos de empresas e serviços públicos que pelas suas características estão vinculados à execução de obras públicas.

## ARTIGO 13

**(Acesso à licença)**

a) Para aceder à licença, além do requerimento mencionado no artigo 2, a empresa que se encontre nestas circunstâncias deve apresentar o ofício do investidor, com junção dos documentos legais do empreiteiro seleccionado, bem como a minuta do contrato, figurando nela o valor e a duração da empreitada;

b) Deverá também apresentar os dados referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 11 e proceder como indicado no n.º 2 do mesmo artigo.

## CAPÍTULO II

**Acesso ao exercício da actividade de empreiteiro de construção civil**

## ARTIGO 14

**(Âmbito)**

Nos termos do n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, os empreiteiros de construção civil são os licenciados para realizar as obras promovidas por entidades particulares.

## ARTIGO 15

**(Acesso à licença)**

a) Tratando-se de empresas estrangeiras constituídas e registadas em Moçambique, as regras de acesso à licença são as mesmas que as referenciadas nos artigos 2, 3 (com exclusão da alínea h), 4 e 5,

b) No caso de empresas constituídas noutro país e autorizadas a manter representação em Moçambique, as regras a adoptar para a obtenção de licença são as constantes dos artigos 7, 8, 9 e 10.

## CAPÍTULO III

**Da actualização do alvará ou licença**

## ARTIGO 16

**(Informação a prestar quando da actualização do alvará ou licença)**

a) A informação a ser prestada nos termos do n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, para efeitos de actualização do alvará, deve ser entregue na secretaria da Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação da província onde se localiza a sede social da empresa, em caso de sociedades, ou estabelecimentos ou residência, em caso de empresas em nome individual;

b) Mesmo que, nos termos do n.º 1 do artigo 18 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro, não se tenha verificado qualquer alteração das condições que determinaram o acesso ao alvará ou licença, as empresas, independentemente da sua classificação, devem fornecer, até 31 de Maio de cada ano, com referência ao exercício anterior, a seguinte informação, a ser entregue na secretaria da Direcção Provincial de Obras Públicas e Habitação ou na Comissão de Inscrição:

(i) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e demais demonstrações apresentadas para efeitos fiscais;

(ii) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras executadas ao seu abrigo, indicando a respectiva localização, a identidade da entidade adjudicante, a data do início da empreitada, o prazo e, ainda, os respectivos valores, litígios surgidos (se os houver) e suas causas;

(iii) Relação, por cada uma das autorizações que possuam, das obras em curso ou adjudicadas ao seu abrigo, indicando a sua localização, bem assim a identidade da entidade adjudicante, o prazo de empreitada previsto, seus valores, litígios surgidos e suas causas;

(iv) Declaração, por cada uma das autorizações em que tal se verifique, de que a empresa não concluiu e nem teve em execução qualquer obra, indicando as razões dessa inactividade, a data em que se iniciou e se ainda persiste;

(v) Certidão de quitação com a Fazenda Nacional passada pela Repartição de Finanças da área fiscal onde se localiza a sede da empresa;

(vi) Certidão de quitação com a Segurança Social emitida pela Delegação do Instituto Nacional da Segurança Social da província onde se localiza a sede da empresa;

c) Na primeira actualização deverão os empreiteiros juntar também o organograma indicativo de funcionamento da empresa com descrição dos papéis reservados aos principais gestores e técnicos do quadro permanente;

- d) O organigrama mencionado anteriormente deverá ser fornecido em actualizações subsequentes sempre que se verificarem modificações na direcção e no quadro técnico da empresa.

#### CAPÍTULO IV

### Da alteração do alvará ou licença

#### ARTIGO 17

##### (Requerimento para incorporação das alterações)

1. Qualquer alteração do alvará da empresa deve ser solicitada à Comissão de Inscrição.

2. Pretendendo-se elevação da classe da empresa, é necessário apresentar provas de que reúne condições para o efeito, nomeadamente, capacidade técnica e financeira exigidas para a classe pretendida.

3. Pretendendo inscrever-se em novas categorias, a empresa deve demonstrar possuir técnicos capazes de coordená-las, apresentado o seu *curriculum vitae* e o equipamento de que dispõe para o desenvolvimento das actividades no âmbito dessas categorias.

4. Pretendendo mudança de sede (transferência para outra província), deve indicar o local da nova sede, bem como as razões que determinaram tal movimentação.

5. Pretendendo mudança de denominação, é necessário apontar as razões, solicitar o cancelamento do alvará ou licença e juntar a documentação para o novo pedido de acesso ao alvará ou licença.

6. Outras alterações verificadas na empresa, designadamente, alteração do pacto social, nomeação ou substituição de administradores, gestores, directores ou gerentes, quadro técnico permanente, bem como todos os meios de acção que possam determinar modificações nas autorizações correspondentes às subcategorias em que esteja inscrita ou redução das respectivas classes, deverão ser comunicadas no prazo de sessenta dias a partir da data em que se verificou tal facto.

#### CAPÍTULO V

### Do alvará de empreiteiro de obras públicas

#### ARTIGO 18

##### (Categorias das autorizações de empreiteiro de obras públicas)

1. Os empreiteiros de obras públicas são licenciados mediante a emissão de um alvará, no qual se estabelece a categoria de obras que o empreiteiro está autorizado a executar.

2. Para efeitos do número anterior, as autorizações de empreiteiro de obras públicas são agrupadas nas seguintes categorias:

- Categoria I - Edifícios e monumentos;
- Categoria II - Obras hidráulicas;
- Categoria III - Vias de comunicação;
- Categoria IV - Obras de urbanização;
- Categoria V - Instalações;
- Categoria VI - Fundações e captações de água.

#### ARTIGO 19

##### (Subcategorias das autorizações de empreiteiro de obras públicas)

As categorias referidas no artigo anterior são subdivididas em subcategorias, conforme consta do quadro 1 anexo ao presente diploma.

#### ARTIGO 20

##### (Âmbito das subcategorias)

A inscrição em cada uma das subcategorias de determinada categoria habilita o empreiteiro a executar todos os trabalhos que se enquadrem na especialidade correspondente e cujo valor se situe no da classe da respectiva autorização.

#### ARTIGO 21

##### (Classes)

Conforme o valor da obra a executar, os níveis dos empreiteiros de obras públicas terão a estruturação que consta do quadro 3 anexo ao presente diploma.

#### ARTIGO 22

##### (Requisitos da capacidade técnica)

1. Para a inscrição nas várias classes, deve o quadro técnico permanente da empresa requerente incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas à natureza das autorizações requeridas de acordo com o quadro 4 anexo a este diploma.

2. A integração dos técnicos no quadro técnico permanente deve obedecer estritamente ao estabelecido no artigo 12 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

#### ARTIGO 23

##### (Requisitos da capacidade financeira)

1. O valor de capital social citado no n.º 1 do artigo 5 deste diploma deve obedecer ao especificado no quadro 3 anexo a este diploma.

2. As empresas constituídas em nome individual deverão juntar os dados referidos no n.º 2 do artigo 5 deste diploma, não devendo o valor do património, a ser declarado na Comissão de Inscrição ou nas suas Secções Provinciais, situar-se abaixo dos limites fixados no quadro 3 anexo ao presente diploma.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se também às empresas que queiram a elevação da classe.

#### CAPÍTULO VI

### Do alvará de empreiteiro de construção civil

#### ARTIGO 24

##### (Autorizações de empreiteiro de construção civil)

1. As classes de empreiteiro de construção civil são idênticas às de empreiteiro de obras públicas e constam do quadro 3 anexo a este diploma.

2. As autorizações de empreiteiro de construção civil são agrupadas numa única categoria, designada por obras particulares.

#### ARTIGO 25

##### (Subcategorias da categoria de obras particulares)

A categoria de obras particulares subdivide-se nas subcategorias que constam do quadro 2 anexo a este diploma.

#### ARTIGO 26

##### (Âmbito das subcategorias)

A inscrição numa subcategoria habilita a empresa a executar todos os trabalhos que na mesma se enquadrem e cujo valor se compreenda no da classe da respectiva autorização.

#### ARTIGO 27

##### (Requisitos da capacidade técnica)

Para a inscrição nas várias classes, deve o quadro permanente da empresa incluir um director técnico e um número mínimo de técnicos de especialização e experiência adequadas à natureza das autorizações requeridas, de acordo com o estabelecido no quadro 4 do presente diploma, e nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 68/99, de 5 de Outubro.

#### ARTIGO 28

##### (Requisitos da capacidade financeira)

Em relação à capacidade financeira, procede-se do mesmo modo que o disposto no artigo 23.

## CAPÍTULO VII

## Das disposições finais

## ARTIGO 29

## (Informações adicionais)

A Comissão de Inscrição ou as Secções Provinciais reservam-se o direito de confirmar, junto das empresas requerentes, deslocando-se às suas sedes ou estaleiros, ou junto de outras entidades, as declarações feitas pelos interessados no processo de licenciamento, sempre que tal se achar necessário, para efeitos de esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer.

## Anexo

Quadro 1 — subcategorias das autorizações de empreiteiros de obras públicas (art 19)

I		Edifícios e Monumentos
	*1 <sup>a</sup>	Edifícios
	2 <sup>a</sup>	Monumentos
	*3 <sup>a</sup>	Estruturas de betão armado ou pré-esforçado
	4 <sup>a</sup>	Estruturas metálicas
	*5 <sup>a</sup>	Demolições
	6 <sup>a</sup>	Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos
	7 <sup>a</sup>	Caixilharias metálicas e vidros
	*8 <sup>a</sup>	Pinturas e outros revestimentos correntes
	*9 <sup>a</sup>	Limpeza e conservação de edifícios
	10 <sup>a</sup>	Pré fabricação e montagem de edifícios
	11 <sup>a</sup>	Colocação de betões por processos especiais
	12 <sup>a</sup>	Isolamento e impermeabilização
	13 <sup>a</sup>	Instalações de iluminação
	14 <sup>a</sup>	Canalização de água e esgotos
II		Obras Hidráulicas
	*1 <sup>a</sup>	Hidráulica fluvial
	*2 <sup>a</sup>	Hidráulica marítima
	3 <sup>a</sup>	Drenagens
	*4 <sup>a</sup>	Aproveitamentos hidráulicos
	5 <sup>a</sup>	Dragagens
	6 <sup>a</sup>	Equipamento hidromecânico (bombas, turbinas e outros)
	7 <sup>a</sup>	Equipamento a incorporar em obras hidráulicas
	8 <sup>a</sup>	Redes e canalização de águas e esgotos
III		Vias de Comunicação
	*1 <sup>a</sup>	Estradas
	**2 <sup>a</sup>	Caminhos de ferro
	***3 <sup>a</sup>	Aeródromos
	4 <sup>a</sup>	Pontes metálicas
	*5 <sup>a</sup>	Pontes de betão armado e pré-esforçado
	*6 <sup>a</sup>	Protecção e pinturas de pontes
	7 <sup>a</sup>	Pontes de alvenaria e cantaria
	8 <sup>a</sup>	Pontes de madeira
	9 <sup>a</sup>	Obras de arte não especiais
	*10 <sup>a</sup>	Sinalização e equipamento rodoviário
	**11 <sup>a</sup>	Sinalização e equipamento ferroviário
	***12 <sup>a</sup>	Sinalização e equipamento do aeródromo
	13 <sup>a</sup>	Túneis
IV		Obras de Urbanização
	*1 <sup>a</sup>	Arruamentos em zonas urbanas
	*2 <sup>a</sup>	Parques e ajardinamentos
	3 <sup>a</sup>	Canalizações de água, esgotos e drenagens
	4 <sup>a</sup>	Sinalização e equipamento
	5 <sup>a</sup>	Terraplenagens
V		Instalações
	*1 <sup>a</sup>	Linhas de alta tensão
	*2 <sup>a</sup>	Redes de baixa tensão
	3 <sup>a</sup>	Telecomunicações
	4 <sup>a</sup>	Serviços electrónicos de vigilância
	5 <sup>a</sup>	Instalações de iluminação e serviços
	6 <sup>a</sup>	Ascensores
	7 <sup>a</sup>	Ventilação e condicionamento de ar

VI		Fundações e captações de águas
	*1 <sup>a</sup>	Sondagens geológicas e geotécnicas
	*2 <sup>a</sup>	Fundações de obras hidráulicas, incluindo injeções e consolidações
	*3 <sup>a</sup>	Fundações especiais de pontes e edifícios
	4 <sup>a</sup>	Estacas
	5 <sup>a</sup>	Muros de suporte, incluindo injeções e consolidações
	6 <sup>a</sup>	Furos de captação de águas

\* \*\* ,\*\*\* – A inscrição na categoria respectiva habilita à execução dos trabalhos que se enquadram nesta subcategoria, conforme a orientação da empresa

Quadro 2 — Subcategorias das autorizações de empreiteiros de construção civil

## Categoria única: obras particulares (art 25)

Subcategorias	Designação
*1 <sup>a</sup>	Limpeza e conservação de edifícios
*2 <sup>a</sup>	Estruturas de betão armado
3 <sup>a</sup>	Estruturas de betão pré-esforçado
4 <sup>a</sup>	Estruturas metálicas
*5 <sup>a</sup>	Trabalhos de alvenaria
6 <sup>a</sup>	Trabalhos de carpintaria
7 <sup>a</sup>	Caixilharias metálicas e vidros
8 <sup>a</sup>	Trabalhos de serralharia civil
*9 <sup>a</sup>	Pinturas e outros revestimentos correntes
10 <sup>a</sup>	Pré-fabricação e montagem de edifícios
11 <sup>a</sup>	Ventilação e condicionamento de ar
12 <sup>a</sup>	Impermeabilização e isolamentos
13 <sup>a</sup>	Ascensores
14 <sup>a</sup>	Instalações de iluminação, sinalização e segurança
15 <sup>a</sup>	Fundações especiais em edifícios
16 <sup>a</sup>	Colocação de betões por processos especiais
17 <sup>a</sup>	Canalização de águas e esgotos

Quadro 3 — Classes de empreiteiros de obras públicas e de construção civil (art 21)

Classe	Limite superior de valor de cada obra (em milhões de metcais)	Capital mínimo (em milhões de metcais)
1 <sup>a</sup>	350	20
2 <sup>a</sup>	850	50
3 <sup>a</sup>	2 500	150
4 <sup>a</sup>	5 000	500
5 <sup>a</sup>	15 000	1 500
6 <sup>a</sup>	50 000	5 000
7 <sup>a</sup>	Mais de 50 000	10 000

**Quadro 4 — Quadro técnico permanente de empreiteiros de obras públicas e de construção civil**  
(arts. 21 e 27)

Classe	Quadro técnico permanente	Director técnico
1.ª	1 Construtor civil ou equiparado	Construtor civil ou equiparado
2.ª	1 Construtor civil ou equiparado com mais de 5 anos de prática	Construtor civil ou equiparado com mais de 5 anos de prática
3.ª	1 Técnico médio de engenharia e 1 construtor civil	Técnico médio de engenharia
4.ª	1 Engenheiro ou 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou arquitecto* ou técnico médio de engenharia com mais de 5 anos de prática
5.ª	2 Engenheiros ou 1 engenheiro e 1 arquitecto ou 1 engenheiro e 2 técnicos médios de engenharia	Engenheiro ou arquitecto*
6.ª	3 Engenheiros e 1 técnico médio de engenharia ou 2 engenheiros, 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou arquitecto*
7.ª	5 Engenheiros e 2 técnicos médios de engenharia ou 3 engenheiros, 1 arquitecto e 2 técnicos médios de engenharia com mais de 5 anos de prática	Engenheiro ou arquitecto*

\* Se for para a categoria I ou IV.

## Diploma Ministerial n.º 112/2001

de 18 de Julho

Nos termos do disposto no artigo 41 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, com a nova redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 65/98, de 3 de Dezembro, o ingresso e promoção nas carreiras profissionais faz-se, regra geral, por concurso, de acordo com os requisitos dos qualificadores.

O n.º 2 do artigo 21 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, estabelece que o dirigente respectivo aprova o regulamento de concursos para as carreiras específicas do sector.

Nestes termos, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Concursos nas Carreiras Profissionais específicas do Ministério das Obras Públicas e Habitação, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

Art. 3. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Art. 4. É revogado o Diploma Ministerial n.º 129/94, de 2 de Novembro.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, Maputo, 18 de Junho de 2001. O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

## Regulamento de concursos nas Carreiras Profissionais Específicas do Ministério das Obras Públicas e Habitação

### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação

##### ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se às carreiras profissionais específicas do Ministério das Obras Públicas e Habitação, nos termos do disposto no artigo 41 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, com a nova redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 65/98, de 3 de Dezembro.

### CAPÍTULO II

#### Métodos de selecção, tipo e conteúdo das provas

##### ARTIGO 2

#### Métodos de selecção

1. De acordo com os requisitos fixados nos qualificadores das carreiras profissionais postas a concurso de ingresso ou promoção são utilizados, isolados ou conjuntamente, os seguintes métodos de selecção:

- Provas escritas, orais e práticas;
- Curso de formação profissional;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional.

2. Os métodos de selecção devem ser utilizados em função das exigências correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras postas a concurso.

3. As provas escritas e orais podem abranger questões teóricas e práticas e visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos, adequados ao exercício de determinada ocupação.

4. Quando for necessário demonstrar a capacidade e habilidade do candidato, de acordo com os requisitos fixados nos respectivos qualificadores profissionais, é utilizado o método de provas práticas.

5. Os cursos de formação profissional visam aperfeiçoar os conhecimentos dos candidatos para o provimento dos lugares em determinada carreira.

6. Para a avaliação curricular, o candidato deve indicar obrigatoriamente no seu curriculum vitae a habilitação académica, a formação e qualificação adquirida e a experiência profissional na área correspondente à carreira para que o concurso é aberto.

7. Quando, em concursos de promoção, o método de selecção for de avaliação curricular, o curriculum vitae deve conter obrigatoriamente a experiência profissional, pelo menos, dos últimos 5 anos na sua respectiva área de actividade.

8. A entrevista profissional destina-se a avaliar de forma objectiva e sistemática as aptidões, conhecimentos, habilidades e atitude do candidato e só pode ser utilizada conjuntamente com um ou mais métodos referidos no n.º 1 do presente artigo.

##### ARTIGO 3

#### Tipo e conteúdo das provas

1. O ingresso ou promoção na carreira de assistente técnico de obras públicas pode ser feito através de curso específico ou de concurso de provas teórico-práticas.

2. Quando a opção recair na selecção através de curso, este deve ter a duração mínima de 80 horas.

3. As provas referidas no n.º 1 devem abranger matérias de conhecimento específico sobre a área profissional para que é aberto o concurso e matérias de conhecimento geral sobre a legislação que rege o funcionalismo público.

4. O grau de complexidade das questões deve ser compatível com a natureza da carreira posta a concurso.

5. As provas práticas a que se refere o n.º 4 do artigo 2 são realizadas de acordo com as instruções e critérios a serem divulgados por ocasião da convocação para as mesmas.

#### ARTIGO 4

##### Duração das provas

1. As provas referidas no artigo 2 obedecem ao programa indicado e têm a seguinte duração:

a) *Para ingresso na carreira de assistente técnico de obras públicas*

I — Conhecimentos sobre o conteúdo das tarefas específicas do sector a que o candidato concorre *1 hora;*

II — Demonstração teórico-prática de conhecimentos sobre um tema específico do sector *1 hora;*

III — Conhecimentos sumários sobre Constituição da República e Divisão Administrativa do país, Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado e Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários, faltas e licenças) *1 hora.*

b) *Para promoção na carreira de assistente técnico de obras públicas*

I — Demonstração teórico-prática de conhecimentos profundos sobre o conteúdo do seu trabalho *1 hora;*

II — Conhecimentos sobre a legislação específica do sector *1 hora;*

III — Conhecimentos sobre o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (direitos e deveres dos funcionários) *1 hora.*

2. Os candidatos podem, durante a prestação das provas, consultar os textos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 5

##### Seleção de técnicos médios profissionais

1. Para ingresso na carreira de técnico profissional de obras públicas, a seleção pode ser feita através de curso académico específico ou de avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

2. No caso do curso académico específico os candidatos são graduados com base na classificação obtida no respectivo curso.

3. Para promoção, a seleção é feita através da avaliação curricular seguida de entrevista profissional.

#### ARTIGO 6

##### Seleção de técnicos superiores

A seleção para ingresso ou promoção nas carreiras de técnico superior de obras públicas N2 e técnico superior de obras públicas N1, é feita com base na avaliação curricular seguida de entrevista profissional, de acordo com os requisitos fixados nos qualificadores profissionais.

#### CAPÍTULO III

### Avaliação e classificação das provas

#### ARTIGO 7

##### Classificação

As provas são classificadas na escala de 0 a 20 valores, atendendo-se apenas às décimas.

#### ARTIGO 8

##### Avaliação curricular

1. Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados de acordo com as exigências da ocupação:

a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) Formação profissional, tendo em conta as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;

c) Experiência profissional, onde se avalia o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto; designadamente, pela sua natureza e duração.

2. Os critérios de ponderação têm em conta a maior ou menor complexidade e nível de responsabilidade das actividades inerentes às carreiras e ocupações profissionais.

3. Somente são considerados os títulos académicos obtidos até à data de publicação do aviso de abertura do concurso e, no caso de candidato com mais de um título, é considerado apenas o de maior valor.

#### ARTIGO 9

##### Entrevista profissional

1. A entrevista profissional é obrigatória na avaliação curricular e é quantificada da forma que a seguir se indica e incidirá sobre:

a) Conhecimentos do candidato nas matérias relativas à área de habilitação/especialização *até 7 valores;*

b) O nível de experiência profissional, de acordo com a informação constante do "curriculum vitae" *até 5 valores;*

c) As informações relevantes para o exercício da ocupação a preencher *até 2 valores;*

d) O grau de conhecimento sobre legislação relativa ao sector/área em que o candidato pretende actuar *até 4 valores;*

e) A objectividade e referência lógica da argumentação, a utilização correcta do vocabulário e normas gramaticais, bem como a atitude e comportamento demonstrados pelo candidato *até 2 valores;*

2. Para os candidatos às carreiras de técnico superior de obras públicas N2 e técnico superior de obras públicas N1, a entrevista profissional deve aprofundar questões sobre obras públicas, gestão, administração e economia do sector público.

3. Para cada entrevista profissional de selecção é elaborada uma ficha individual, contendo os parâmetros relevantes e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentadas.

## Diploma Ministerial n.º 113/2001

de 18 de Julho

O Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, atribui ao Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA) a competência para a regulação económica dos sistemas de abastecimento de água no âmbito do Quadro da Gestão Delegada, enquanto o Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, concede poderes ao CRA para aprovar a tarifa ao consumidor.

Ao abrigo do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, determino a publicação da Resolução n.º 1/2001, de 15 de Junho, do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, em anexo ao presente diploma, que aprova as tarifas ao consumidor nos sistemas de abastecimento de água abrangidos pela gestão delegada.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 28 de Junho de 2001. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White.*

**Resolução n.º 1/2001**

de 15 de Junho

A Política Tarifária de Águas, aprovada pela Resolução n.º 60/98, de 23 de Dezembro, define os princípios para a fixação das tarifas de água.

O Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, institucionaliza a gestão delegada de sistemas de abastecimento de água, estabelecendo o seu início de aplicação aos sistemas das cidades de Maputo, Matola, Beira, Dondo, Quelimane, Nampula e Pemba.

O n.º 1 do artigo 22 do Decreto n.º 72/98, de 23 de Dezembro, prescreve que a fixação das tarifas deve ser feita por forma a assegurar a protecção dos interesses dos utentes, a sustentabilidade económica e a gestão eficiente do sistema.

A tarifa vigente, que fora estabelecida pelo Diploma Ministerial n.º 26/99, de 1 de Abril, carece de actualização, devido aos efeitos acumulados da inflação dos últimos 2 anos. O presente ajustamento tarifário é realizado com base no disposto no mesmo diploma.

Nestes termos, o Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7 do seu Estatuto Orgânico, parte integrante do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, determina:

**ARTIGO 1**

É aprovado o ajustamento tarifário proposto pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água (FIPAG), a 28 de Maio de 2001, o qual se rege pelas disposições seguintes.

**ARTIGO 2**

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Maputo e Matola é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 2 600,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontenários públicos;
- 32 500,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 5 200,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 7 100,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 7 700,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 220 000,00 MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para o consumo comercial e público;
- 440 000,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 8 800,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

**ARTIGO 3**

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Beira e Dondo é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 2 700,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontenários públicos;
- 29 700,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 3 900,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 5 100,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 7 100,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 177 500,00 MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 355 000,00 MT para os consumos até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 7 100,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

**ARTIGO 4**

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Quelimane e Pemba é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 900,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontenários públicos;
- 27 100,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 3 700,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 4 700,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 6 200,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 192 500,00 MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 385 000,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 7 700,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

**ARTIGO 5**

1. A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Nampula, é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 500,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontenários públicos;
- 25 100,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 2 900,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 4 800,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 5 400,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para a mesma cidade, é fixada nos seguintes termos:

- 160 000,00 MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 320 000,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 6 400,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

**ARTIGO 6**

A actualização das tarifas e taxas estabelecidas na presente Resolução será realizada nos termos previstos no Diploma Ministerial n.º 26/99, de 1 de Abril.

**ARTIGO 7**

Para todas as cidades, a taxa para aluguer e manutenção de contadores de água varia de acordo com o diâmetro de tubagem de ligação domiciliária e é fixada nos termos da tabela seguinte:

Em Meticais

Diâmetro do Contador	MAPUTO MATOLA	BEIRA DONDO	QUELIMANE	NAMPULA	PEMBA
1/2"	7,800	7,800	7,800	7,300	7,400
3/4"	11,000	11,000	10,900	10,300	10,400
1'	24,400	24,500	24,300	22,800	23,000
1 1/4"	29,200	29,300	29,100	27,400	27,600
1 1/2"	48,800	48,900	48,500	45,600	46,000
2"	97,500	97,800	97,000	91,200	92,100
3"	146,200	146,700	145,600	136,800	138,100
4"	170,600	171,200	169,800	159,600	161,100
6"	195,000	195,600	194,100	182,400	184,100
8"	292,500	293,400	291,100	273,600	276,200

## ARTIGO 8

A prestação de serviços decorrentes do fornecimento domiciliário de água e os encargos afins, ficarão sujeitos ao pagamento de taxas fixadas nas tabelas seguintes:

Tabela de preço de serviços para Maputo e Matola

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	241 200	56 600	141 600	135 900	56 600	283 200	863 200	638 000
3/4"	361 700	56 600	141 600	135 900	56 600	283 200	1 175 700	638 000
1"	6 588 800	79 300	169 900	283 200	793 000	487 100	2 604 500	2 233 000
1 1/4"	10 981 400	102 000	226 600	283 200	793 000	509 800	3 125 400	3 700 300
1 1/2"	17 570 300	102 000	226 600	283 200	793 000	543 800	5 179 200	7 336 900
2"	21 962 800	102 000	226 600	283 200	793 000	566 400	10 269 000	10 782 000
3"	36 604 700	102 000	226 600	339 800	849 600	600 400	15 403 500	21 564 100
4"	73 209 400	102 000	226 600	396 500	906 300	623 100	18 156 800	43 383 300
6"	146 418 800	102 000	226 600	453 100	962 900	657 000	20 538 000	86 511 500
8"	292 837 500	102 000	226 600	509 800	1 019 500	679 700	30 881 400	147 567 100

Tabela de preço de serviços para Beira e Dondo

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	241 900	58 200	145 500	139 700	58 200	291 100	863 200	640 100
3/4"	362 900	58 200	145 500	139 700	58 200	291 100	1 175 700	640 100
1"	6 610 200	81 500	174 700	291 100	815 100	500 700	2 604 500	2 240 200
1 1/4"	11 017 100	104 800	232 900	291 100	815 100	524 000	3 125 400	3 712 400
1 1/2"	17 627 300	104 800	232 900	291 100	815 100	558 900	5 179 200	7 360 700
2"	22 034 100	104 800	232 900	291 100	815 100	582 200	10 269 000	10 817 000
3"	36 723 500	104 800	232 900	349 300	873 300	617 100	15 403 500	21 634 100
4"	73 447 100	104 800	232 900	407 500	931 500	640 400	18 156 800	43 524 200
6"	146 894 200	104 800	232 900	465 800	989 700	675 300	20 538 000	86 792 400
8"	293 788 300	104 800	232 900	524 000	1 047 900	698 600	30 881 400	148 046 300

Tabela de preço de serviços para Quellimane

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	240 100	58 200	145 500	139 700	58 200	291 100	863 200	635 100
3/4"	360 100	58 200	145 500	139 700	58 200	291 100	1 175 700	635 100
1"	6 558 600	81 500	174 700	291 100	815 100	500 700	2 604 500	2 222 700
1 1/4"	10 931 000	104 800	232 900	291 100	815 100	524 000	3 125 400	3 683 400
1 1/2"	17 489 600	104 800	232 900	291 100	815 100	558 900	5 179 200	7 303 200
2"	21 862 000	104 800	232 900	291 100	815 100	582 200	10 269 000	10 732 500
3"	36 436 700	104 800	232 900	349 300	873 300	617 100	15 403 500	21 465 100
4"	72 873 300	104 800	232 900	407 500	931 500	640 400	18 156 800	43 184 200
6"	145 746 700	104 800	232 900	465 800	989 700	675 300	20 538 000	86 114 400
8"	291 493 300	104 800	232 900	524 000	1 047 900	698 600	30 881 400	146 889 800

Tabela de preço de serviços para Nampula

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	225 600	50 500	126 200	121 200	50 500	252 400	863 200	596 800
3/4"	338 400	50 500	126 200	121 200	50 500	252 400	1 175 700	596 800
1"	6 163 500	70 700	151 500	252 400	706 800	434 200	2 604 500	2 088 800
1 1/4"	10 272 500	90 900	201 900	252 400	706 800	454 400	3 125 400	3 461 500
1 1/2"	16 436 000	90 900	201 900	252 400	706 800	484 700	5 179 200	6 863 200
2"	20 545 000	90 900	201 900	252 400	706 800	504 800	10 269 000	10 086 000
3"	34 241 600	90 900	201 900	302 900	757 300	535 100	15 403 500	20 172 000
4"	68 483 200	90 900	201 900	353 400	807 800	555 300	18 156 800	40 582 600
6"	136 966 400	90 900	201 900	403 900	858 200	585 600	20 538 000	80 926 600
8"	273 932 900	90 900	201 900	454 400	908 700	605 800	30 881 400	138 040 700

Tabela de preço de serviços para Pemba

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	227 700	50 500	126 200	121 200	50 500	252 400	863 200	602 500
3/4"	341 600	50 500	126 200	121 200	50 500	252 400	1 175 700	602 500
1"	6 222 200	70 700	151 500	252 400	706 800	434 200	2 604 500	2 108 700
1 1/4"	10 370 300	90 900	201 900	252 400	706 800	454 400	3 125 400	3 494 400
1 1/2"	16 592 500	90 900	201 900	252 400	706 800	484 700	5 179 200	6 928 600
2"	20 740 600	90 900	201 900	252 400	706 800	504 800	10 269 000	10 182 000
3"	34 567 700	90 900	201 900	302 900	757 300	535 100	15 403 500	20 364 100
4"	69 135 400	90 900	201 900	353 400	807 800	555 300	18 156 800	40 969 100
6"	138 270 800	90 900	201 900	403 900	858 200	585 600	20 538 000	81 697 200
8"	276 451 500	90 900	201 900	454 400	908 700	605 800	30 881 400	139 355 200

ARTIGO 9

Em todos os casos omissos na presente Resolução, prevalece o estabelecido no Diploma Ministerial n.º 26/99, de 1 de Abril.

ARTIGO 10

A presente Resolução entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001.

Aprovada, nos termos do artigo 10 do Decreto n.º 74/98, de 23 de Dezembro, em Sessão Ordinária dos Membros do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA), em 15 de Junho de 2001.

O Presidente do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, *Manuel Carrilho Alvarinho*.

Preço — 4 968,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE